



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1030255 - SC(2025/0322587-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO LUCHESE (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
NILSON VITAL NAVES - DF032979
BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
LIUSSON'NAR LINO LOPES - PR062017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO. CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, uma vez que, tendo as instâncias ordinárias constatado que os delitos de homicídio foram praticados com desígnios autônomos, fica afastada a aplicação da continuidade delitiva.

3. Para infirmar a razão de decidir do acórdão impugnado seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1030255 - SC(2025/0322587-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO LUCHESE (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
NILSON VITAL NAVES - DF032979
BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
LIUSSON'NAR LINO LOPES - PR062017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO. CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, uma vez que, tendo as instâncias ordinárias constatado que os delitos de homicídio foram praticados com desígnios autônomos, fica afastada a aplicação da continuidade delitiva.

3. Para infirmar a razão de decidir do acórdão impugnado seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR AUGUSTO LUCHESE contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a decisão agravada incorreu em equívoco ao qualificar o *writ* como sucedâneo de recurso próprio e ao afastar a concessão de ordem de ofício, com fundamento na necessidade de revolvimento fático-probatório e na inexistência de ilegalidade flagrante, pois a controvérsia seria eminentemente jurídica e fundada em fatos incontroversos já reconhecidos nas instâncias ordinárias.

Alega que a manutenção do concurso material resultou em reprimenda desproporcional, sobretudo porque as penas-base foram fixadas no mínimo legal e se trata de apenas dois delitos.

Requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada, com o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Assim, como forma de racionalizar o emprego do *writ* e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Ademais, a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida, assim fundamentada (fls. 470-475):

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio de impugnação próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

[...]

Portanto, não se pode conhecer do presente *habeas corpus*.

A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

A respeito da questão discutida nos autos, o acórdão está assim fundamentado (fls. 36-38, grifei):

Por fim, o Recorrente almeja a aplicação do concurso formal de crimes (CP, art. 70) ou o reconhecimento da continuidade delituosa (CP, art. 71).

Ao aplicar o concurso material de crimes, o Magistrado a quo assim fundamentou na Sentença:

2.2.3. Concurso Material

Embora praticado no mesmo dia, não há falar em concurso formal, pois não praticado um ato único com o duplo resultado de morte, mas sim a realização de vários disparos direcionados à duas vítimas. Não caracterizada a legítima defesa ou a tese de homicídio culposo (em que os disparos poderiam ter ocorrido sem direcionamento preciso), imperioso reconhecer que **os tiros foram proferidos objetivando atingir ambas as vítimas, ou seja, com desígnios autônomos.**

Logo, há evidente concurso material (art. 69 do CP) entre as infrações criminais, razão pela qual as respectivas sanções são somadas para atingir o total 14 anos de reclusão.

O pleito de reconhecimento do concurso formal, adiante, não merece acolhimento.

[...]

Conforme restou amplamente demonstrado no tópico anterior, **o Apelante efetuou diversos disparos de arma de fogo contra vítimas diferentes, com desígnios autônomos, isto é, com a intenção de ceifar a vida de cada Ofendido.**

O fim deliberado de atingir ambas as Vítimas é evidente no presente caso, mormente porque o réu possuía desavenças anteriores com ambas e, pouco tempo antes de praticar o crime, teve uma discussão com elas na frente de sua residência.

E, diversamente do que alega a Defesa, **o fato de a ação delituosa ter ocorrido no mesmo contexto, por si só, não implica no reconhecimento do concurso formal perfeito.**

Assim, considerando que a conduta do Recorrente foi dirigida finalisticamente (dolosamente) à produção de todos os resultados e voltada individual e autonomamente contra cada Ofendido, inviável a aplicação da regra da exasperação das reprimendas.

Da mesma forma, **não merece acolhimento o pleito de reconhecimento da continuidade delituosa.**

[...]

Na hipótese dos autos, embora os crimes de homicídio tenham ocorrido nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, não verifico a unidade de desígnios na conduta do réu.

Pelo contrário, noto que **a ação do Apelante foi dirigida dolosamente à produção de ambos os resultados morte, especialmente porque desde antes da execução do delito o acusado já tinha por objetivo ceifar a vida das duas vítimas, com as quais possuía relação de inimizade.**

Desse modo, não se pode concluir que o delito subsequente foi mero desdobramento do primeiro.

[...]

Portanto, considerando a ausência de vínculo ou unidade de desígnios apta a demonstrar que os crimes subsequentes foram continuação do primeiro, e comprovado o concurso material, deve ser mantida a aplicação da regra do somatório das reprimendas, descrita no art. 69, do Código Penal.

Verifica-se que a Corte estadual, ao analisar o conjunto fático-probatório nos limites da legislação e considerando as provas colhidas, concluiu pela ausência dos requisitos exigidos pelo art. 71 do Código Penal, afirmando que, em verdade, os desígnios foram autônomos.

Para desconstituir a premissa da jurisdição ordinária quanto à não configuração do crime continuado na espécie, seria necessária ampla incursão no acervo probatório, providência inviável na célere e estreita via do *habeas corpus*.

A corroborar, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal estadual, apreciando o conjunto fático-probatório, entendeu configurado o concurso formal impróprio. Descreveu que "o réu, que estava em companhia das três vítimas na varanda de sua casa, se

apoderou de um podão e desferiu diversos golpes contra cada uma delas.

Tal contexto revela que ele agiu com animus necandi em relação às três vítimas, tendo sido a morte delas parte de um plano delitivo comum, que se fracionou em vários atos", concluindo restar caracterizada a atuação subjetiva mediante desígnios autônomos.

2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, é incabível a cognição vertical e exauriente nos elementos de prova constantes dos autos para a verificação das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da operação, ou não, de desígnios autônomos.

3. A constatação, pelo Tribunal de origem, dos desígnios autônomos nos crimes praticados afasta o pretendido reconhecimento da continuidade delitiva.

4 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 915.030/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, C/C O ART. 14, II, POR TRÊS VEZES, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de reconhecimento da continuidade delitiva, é indispensável que o réu tenha praticado as condutas em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças e, ainda, que exista um liame a indicar a unidade de desígnios do agente. Precedentes.

3. No caso em apreço, os crimes praticados pelo paciente foram considerados como autônomos, não sendo considerados uns como desdobramentos outros, além da demonstração da prática reiterada e habitual da conduta delituosa. Assim, não há que se falar em continuidade delitiva, estando a decisão originária em consonância com o entendimento firmado por esta Corte.

4. Por outro lado, a desconstituição dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 491.553/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FALTA DE CABIMENTO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERITÓRIA DA INICIAL QUE DEVE SER MANTIDA.

[...]

2. Ademais, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, é incabível, nos estreitos limites do remédio constitucional, maior aprofundamento na apreciação de fatos e provas constantes dos autos para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado (HC n. 132.550/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/2/2017).

3. Agravo regimental im provido."

(AgRg no HC 714.437/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Como visto, ficou constatada a inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, uma vez que a dosimetria de pena é matéria inserida na discricionariedade do magistrado julgador e seu livre convencimento motivado.

Além disso, houve constatação de desígnios autônomos em relação aos crimes de homicídio, concluindo a Corte de origem que "a ação do Apelante foi dirigida dolosamente à produção de ambos os resultados morte, especialmente porque desde antes da execução do delito o acusado já tinha por objetivo ceifar a vida das duas vítimas, com as quais possuía relação de inimizade" (fl. 38), razão pela qual fica afastada a aplicação da continuidade delitiva por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ.

FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. UMA SÓ AÇÃO E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, o Código Penal adotou a teoria mista, exigindo o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos). No caso, as instâncias ordinárias constataram haver uma só ação e a existência de desígnios autônomos na prática delitiva, circunstâncias que impedem a aplicação da regra prevista no art. 71, parágrafo único, do CP.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.175.235/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal estadual, apreciando o conjunto fático-probatório, entendeu configurado o concurso formal impróprio. Descreveu que "o réu, que estava em companhia das três vítimas na varanda de sua casa, se apoderou de um podão e desferiu diversos golpes contra cada uma delas.

Tal contexto revela que ele agiu com animus necandi em relação às três vítimas, tendo sido a morte delas parte de um plano delitivo comum, que se fracionou em vários atos", concluindo restar caracterizada a atuação subjetiva mediante desígnios autônomos.

2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, é incabível a cognição vertical e exauriente nos elementos de prova constantes dos autos para a verificação das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da operação, ou não, de desígnios autônomos.

3. A constatação, pelo Tribunal de origem, dos desígnios autônomos nos crimes praticados afasta o pretendido reconhecimento da continuidade delitiva.

4 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 915.030/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024, grifo nosso)

Destaca-se, por fim, que para infirmar a razão de decidir do acórdão impugnado seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0322587-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.030.255 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50024174820218240004 50073359520218240004

PAUTA: 04/03/2026

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
NILSON VITAL NAVES - DF032979
BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
LIUSSON'NAR LINO LOPES - PR062017
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CESAR AUGUSTO LUCHESE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO LUCHESE (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
NILSON VITAL NAVES - DF032979
BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
LIUSSON'NAR LINO LOPES - PR062017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) DANIEL FONSECA ROLLER, pela parte AGRAVANTE: CESAR AUGUSTO LUCHESE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

2025/0322587-0 - HC 1030255 Petição : 2025/0125510-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0322587-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 1.030.255 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

C542615495242911=4281@ 2025/0322587-0 - HC 1030255 Petição : 2025/0125510-2 (AgRg)